



1131 A

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0010496-8 (CNJ:.0016707-25.2016.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Mega Mídia Informática Ltda. - Em Recup. Judicial
Réu: Mega Mídia Informática Ltda - em Recup. Judicial
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 31/01/2017

VISTOS.

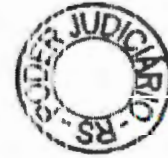
Trata-se do processo de recuperação judicial da empresa **MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.574.386/0001.08, cujo processamento do deferimento deu-se em 16 de Fevereiro de 2016 (fls. 308/313).

Segundo a exordial, os créditos sujeitos ao regime recuperacional montavam, à data do pedido, em R\$ 3.017.596,06.

A Administradora Judicial nomeada, Peretti Advogados Associados, foi compromissada à fl. 325. Seus honorários foram fixados em 3% do valor dos créditos sujeitos à recuperação (fl. 442).

Os editais de que tratam o §1º do artigo 52 e §1º do artigo 7º, ambos da LRF, foram publicados às fls. 443/444.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 26 de Abril de 2016, (fls. 640/649), com o que foram publicados, de forma conjunta, o edital a que se refere o §2º do artigo 7º e o aviso do parágrafo único do artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005 (fls. 789/790 e 815/816).



Houve a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial por parte dos credores Itaú Unibanco S/A (fls. 817/823), Caixa Econômica Federal (fls. 831/834), Barrisul (fls. 872/875) e Distribuidora de Papéis Braille Ltda. (fls. 894/895).

Convocada assembleia-geral de credores à fl. 931, aportou a ata final da solenidade às fls. 1108/1112.

O Ministério Público, que atuou em todos os atos do processo, manifestou-se à fl. 1130 pela concessão da recuperação judicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo se infere da última manifestação da Administradora Judicial juntada aos autos (fls. 1097/1098), o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa, após a realização de um aditivo ao mesmo, foi aprovado, impondo-se a concessão da recuperação à mesma.

Com efeito, analisando a ata da assembleia-geral de credores acostada às fls. 1108/1109, verifico que a totalidade dos credores da **classe I** aprovaram o plano apresentado pela empresa. Resta suprida, portanto, a exigência contida no §2º do artigo 45 da Lei 11.101/2005.

A devedora não tem credores **na classe II** e, em relação à **classe IV**, os credores integrantes da mesma não se fizeram presentes à assembleia. No que se refere à **classe III**, houve aprovação do plano por 61,84% do total dos créditos dessa classe, havendo aprovação de 75% na contagem



1132 X

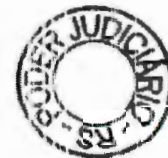
por cabeça. Portanto, encontra-se presente a hipótese de aprovação trazida no §1º do artigo 45 da LRF.

Diante do acima exposto, viável a concessão da recuperação à empresa recuperanda, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A na Lei 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos.

Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação dos §§4º e 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, não mais há como se manter o fundamento até então adotado para a não apresentação das negativas fiscais.

Desta forma, deverá a recuperanda iniciar tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais federais, estaduais e municipais, com comprovação nos autos no prazo de 90 dias. Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas apenas deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que



as recuperandas providenciem na regularização da situação fiscal.

Ante o acima consignado, passo a dispor de forma sistematizada acerca de outros esclarecimentos e providências necessários para o correto cumprimento da presente decisão:

a) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados);

b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto na alínea "a" do inciso II do art. 22 Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

c) determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a recuperanda nos polos, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas;

d) defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários ou comprovação do respectivo parcelamento, na forma da fundamentação supra.

Em relação aos honorários da Administradora Judicial, fixo-os



1132A

de forma definitiva em 3% do total dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, valor esse adequado à remuneração da profissional nomeada pelo trabalho desenvolvido nos autos. Autorizo que os pagamentos sejam realizados pela recuperanda diretamente à Administradora, mediante depósito mensal das parcelas na conta bancária de titularidade da mesma indicada à fl. 1107.

Por fim, deve a Administradora Judicial atender ao determinado no item 2 da decisão proferida à fl. 1104, como bem referido pelo Ministério Público à fl. 1130/1130vº.

Isso posto, e com apoio no *caput* do artigo 58 Lei de Recuperação de Empresas e Falências, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.574.386/0001.08, homologando o plano de recuperação judicial apresentado pela mesma e o seu aditivo apresentado em assembleia.

Custas pendentes, se existentes, pela recuperanda.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito